



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61
RECURSO Nº. : 67.743
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1984
RECORRENTE : ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL - RJ
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS** - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

**IRPF - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA NO PRAZO -
AGRAVAMENTO DA MULTA** - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa decorrente do lançamento de ofício passa a ser 75%.

Recurso parcialmente provido.

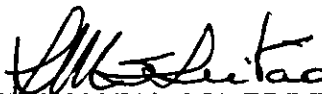
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a importância de Cr\$ 7.892.030,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401
RECURSO Nº. : 67.743
RECORRENTE : ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS

RELATÓRIO

ALBERTO CARLOS DE FREITAS RAMOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 003.123.476-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Vieira Souto, nº 208 - Apto 1002, Bairro Ipanema, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - Centro Sul, RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 287/290.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 12/01/89, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03, com ciência em 04/03/89, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cz\$ 365.440.927,65 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 75% (agravada pela falta de atendimento a Intimação) e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1984, correspondente ao ano-base de 1983.

Trata-se de ação fiscal que se fundou na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, e que apurou acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 399.182.727,00 (padrão monetário da época).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.000077/89-61

ACÓRDÃO Nº : 104-13.401

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fls. 01/03 do presente processo.

Irresignado com o lançamento, o autuado, após concessão de prorrogação de prazo, apresenta, tempestivamente, em 18/04/89, a sua peça impugnatória de fls. 58/62, instruída com os documentos de fls. 63/276, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que realce-se, de início, que tal autuação se deveu ao não atendimento, pelo contribuinte, de uma intimação feita, em fins de novembro de 1988, para que houvesse a exibição do documentário comprobatório dos recursos e aplicações do ano-base de 1983;

- que contudo, há de frisar-se, também, que tal exibição não se deu, naquela oportunidade, por impossibilidade absoluta, pois, tendo o autuado, como profissão principal, a exploração de fazendas no interior do Estado de Minas Gerais, principalmente na cidade de Cordisburgo, e, ainda, mantendo um loteamento em Nova Lima, também em Minas Gerais, a documentação que arrima a declaração fiscalizada se encontra nos escritórios mantidos naquelas cidades, do que resulta sempre um atraso na sua coleta;

- que as dívidas e ônus reais, contraídos no ano-base, totalizam Cr\$ 169.703.907,00, o que representou um aumento da ordem de Cr\$ 82.402.461,00, comparando-se com o valor apontado em 31/12/82;

- que os saldos recebidos pelas vendas de lotes atingem o montante de Cr\$ 20.284.709,00, cujas vendas estão devidamente comprovadas, pelos contratos, todos legalmente formalizados, nos quais figuram as condições contratadas, e que foram cumpridas;

- que as vendas foram efetuadas em prestações e os valores, que figuram, nas declarações, eram, exatamente, a representação do saldo devedor no ano anterior e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

o saldo devedor constante no ano-base. A diferença, à evidência, foi o valor pago pelos adquirentes;

- que o documentário comprova que as letras de câmbio foram adquiridas, em 1982, por Cr\$ 101.754.523,00 e resgatadas, em 1983, por Cr\$ 151.958.633,00 do resultou um rendimento da ordem de Cr\$ 50.204.110,00;

- que quanto aos rendimentos não tributáveis e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, a prova é, como as demais, clara e indiscutível, ou seja parte não tributável da cédula G Cr\$ 28.251.834,00 e diferença entre lucro apurado e o tributável na alienação de bens imóveis de Cr\$ 7.892.030,00;

- que com relação à receita da cédula G, comprova-se pelas notas fiscais de venda de gado, de sementes e leite, conforme documentos de números 89 a 109;

- que as vendas dos imóveis constam do DALI, devidamente demonstrado e, também, pelo documentos de n°s 110/112;

- que os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no montante de Cr\$ 31.371.979,00 são representados pela diferença entre a compra e a venda de letras de câmbio durante o exercício, comprovada pelas notas em anexo;

- que há de se acrescentar, ainda, que o impugnante recebeu, durante o ano de 1983, os valores de Cr\$ 50.000.000,00 recebido de Wilma de Oliveira Pires e filhas, pela venda do apartamento 1201 da Avenida Atlântica, n° 3.130; de Cr\$ 25.000.000,00 recebido do empréstimo efetuado ao Sr. Antônio Ferreira Pitangui, cujos juros foram de Cr\$ 3.975.000,00 levados como rendimentos nas cédulas A/B e de Cr\$ 1.000.000,00 recebido de Márcio Lodi Abreu Braga, pelo empréstimo que lhe foi efetuado;

- que assim, como comprovado, não houve aumento patrimonial a descoberto, mas, sim, uma sobra de Cr\$ 8.221.204,00, tendo-se em vista as aplicações efetuadas e os recursos de que dispôs o autuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o funcionário designado para se pronunciar sobre o feito, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a dificuldade de atendimento à intimação alegada pelo contribuinte em nada altera ou ameniza o lançamento. O A.R. foi datado de 05/12/88 e o auto de infração de 12/01/89, portanto o prazo para atendimento foi superior a trinta dias;

- que a dívida junto a Consel (fls. 66 a 73) foi depositada em juízo, no valor de Cr\$ 4.600.000,00. Portanto, para efeito do imposto de renda, a figurar tal dívida no anexo 5, há de se considerar também a saída do numerário para efeito da variação patrimonial. Assim, como um valor anula o outro, não computamos essa dívida por considerá-la paga indiretamente;

- que as dívidas contraídas de Simão Waks, Marcos Vinício de Paula e José de Assis Silva (fls. 76/78), no valor de Cr\$ 28.800.000,00, não estão justificadas por documentação hábil, pois para serem aceitos, os empréstimos devem estar respaldados e documentos que comprovem a efetiva transferência dos valores;

- que dos saldos recebidos pelas vendas de lotes foram apresentados às fls. 79/122 os contratos de venda, pela documentação apuramos recebimentos no ano de 1983 de Cr\$ 17.906.796,00;

- que das letras de câmbio se comprova às fls. 123/144 e 196/207, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte no valor de Cr\$ 81.575.689,00 e que os saldos das Letras de Câmbio em 31/12/82, somaram Cr\$ 101.754.923,00 e em 31/12/83 Cr\$ 354.104.451,00 (fls. 145/176);

- que os documentos de fls. 177/185 comprovam uma receita total de Cr\$ 34.411.799,00, superior a declarada (fls. 37) de Cr\$ 36.039.958,00. Dessa forma, estamos considerando o rendimento não tributável da cédula "G" de Cr\$ 28.251.834,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

- que não foram apresentadas as escrituras de aquisição dos imóveis constantes do DALI de fls. 41, impossibilitando-nos de apurar o rendimento tributável e não tributável. Portanto, não consideramos, por falta de comprovação o rendimento não tributável de Cr\$ 7.892.030,00;

- que o comprovante do crédito pela venda do apto. 1201 da Av. Atlântica nº 3.130, no valor de Cr\$ 50.000.000,00, não foi trazida aos autos, não devendo, portanto, ser considerado;

- que os documentos de fls. 126/127, relativos aos contratos de empréstimos efetuados com Antônio Ferreira Pitangui no valor de Cr\$ 25.000.000,00 e Márcio Lodi Abreu Braga no valor de Cr\$ 1.000.000,00 não comprovam efetivamente o recebimento do numerário;

- que diante do exposto, proponho que o valor do acréscimo patrimonial a descoberto passe a ser de Cr\$ 129.691.024,00, conforme o Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 215.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que com relação a documentação apresentada, o parecer fiscal de fls. 212/214, relata minuciosamente, quais os comprovantes aceitos na análise efetuada, informando, ainda, que a dificuldade no atendimento à intimação, em nada altera o lançamento;

- que cabe ressaltar que houve equívoco na transcrição do valor da rubrica "Dívidas e Ônus Reais Contraídas" de Cr\$ 40.002.461,00 (fls. 215) para Cr\$ 49.002.461,00 (fls. 212);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

- que corrigimos o valor de "Saldo Rec. p/vendas dos lotes " de Cr\$ 17.906.796,00 para Cr\$ 19.660.796,00, pois consideramos os valores constantes das escrituras de fls. 192 e 194;

- que pelo exposto apuramos um acréscimo patrimonial de Cr\$ 118.941.392,00.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. EX/1984.
ANO-BASE/1983.**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

parcialmente procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/07/91, conforme Termo constante às folhas 285/286, inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 23/07/91, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, apresentando em sua defesa as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Na Sessão de 14/05/92 os Membros desta Quarta Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem:

1 - Intime o contribuinte a comprovar o recebimento das notas promissórias constantes dos documentos de fls. 192/195, bem como os comprovantes do recebimento do preço do terceiro imóvel informado como alienado no ano-base (DALI de fls. 41);

2 - Elabore demonstrativo detalhado dos valores que foram considerados no saldo das letras de câmbio e dos rendimentos, com indicação dos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

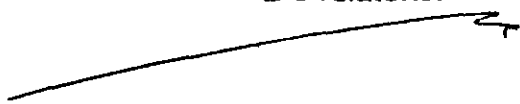
apresentados pelo contribuinte que foram acatados e rejeitados, bem como manifestação sobre os documentos anexados às fls. 223/276.

Em 11/10/95 a DRF Centro Sul do Rio de Janeiro - RJ emite o Relatório de fls. 325, na qual entende o seguinte:

"Em resposta, alega o contribuinte, às fls. 306, não possuir as Notas Promissórias que garantiram a venda dos lotes, em questão, pelo fato de terem as mesmas sido devolvidas aos compradores nas datas dos respectivos resgates. Como prova documental do recebimento dos valores pelas vendas dos referidos lotes, anexa cópias dos contratos particulares de venda, bem como das escrituras definitivas outorgadas (fls. 311/319).

Quanto à solicitação contida no item 2 da citada Resolução, cabe esclarecer que os documentos anexados às fls. 223/276 são tão somente duplicatas das fls. 123/176, sendo que o Parecer de fls. 281 verso, parte integrante da Decisão de fls. 282, faz referência aos valores que foram considerados no saldo das letras de câmbio e dos seus rendimentos."

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito sobre acréscimo patrimonial não justificado, apurado mediante revisão na declaração de rendimentos pessoa física, exercício de 1984, correspondente ao ano-base de 1983.

Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar, somente em parte, pelos motivos seguintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

O trabalho criterioso do AFTN designado para proceder a informação fiscal, bem como a decisão a quo, são irrepreensíveis.

Analisando os autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que o Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 215 acusa acréscimo patrimonial a descoberto e que cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Quanto ao aspecto do acréscimo patrimonial não justificado não havia o que se discutir antes da Resolução proposta pela Câmara, haja visto que o recorrente não tinha apresentado nenhum documento comprobatório para elidir a tributação. Entretanto, após concluir a diligência fiscal proposta por esta Câmara o recorrente apresenta os documentos de fls. 311/313 que são hábeis para comprovar as operações imobiliárias realizadas e demonstradas no DALI de fls. 41, devendo portanto ser restabelecido o valor de Cr\$ 7.892.030,00, relativo aos rendimentos não tributáveis declarados, conforme se constata às fls. 40 e glosados pela fiscalização por falta de comprovação hábil e idônea.

Data Vênia, quanto ao restante, não vejo onde está o "Erro" que escandalizou o recorrente. O processo está revestido de explicações tanto do fiscal designado para proceder a informação fiscal como da decisão singular sobre a questão e não existe razões para que a Administração Fiscal deva acatar as solicitações do suplicante, pois o mesmo teve a oportunidade para que pudesse ter acostada ou levantada toda matéria útil em sua defesa. Nada apresentou, sem ser meras alegações.

Quanto a multa aplicada não há o que discutir, pois o § 1º do artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, tem redação clara que se o contribuinte não atender, no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos, a multa de ofício será majorada para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000077/89-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.401

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência fiscal a importância de Cr\$ 7.892.030,00.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


NELSON MALLMANN